CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI Nº 1706/2009.

LEI Nº

Súmula: ~~Dispõe sobre o plantio~~ e Replantio de árvores em logradouros Públicos.

Autor: APARECIDO BIANCHO, REGINALDO ALVES DOS SANTOS, JOSÉ ROBERTO GRAVA, EUNILDO ZANCHIM, LUIZ CARLOS DE AGUIAR, CILAS SOUZA MORAIS, BELMIRO DA SILVA FARIAS, JOSÉ APARECIDO DA SILVA e JOÃO DE LARA VIEIRA.

Art. 1º - A partir da publicação deste diploma, no plantio e replantio de arvores em logradouros publicos e na substituição de arvores erradicadas previsto no artigo 3º da Lei nº 1621/2009, só serão permitidos a utilização das mudas de: Oiti, Aldrava, Alecrim, Cabriúva, Aroeira Falsa, Ipê Amarelo, Ipê Branco e Hibiscos.

Parágrafo Único – Na arborização de novos loteamentos poderá ser utilizadas toda a variedade mencionada no caput, ou uma só qualidade de arvore.

Art. 2º - A Secretaria do Meio Ambiente tem um prazo de 12 (doze) meses para adequar o viveiro de mudas aos moldes da presente Lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, aos 08 dias do mês de dezembro do ano de 2009.

Cilas Souza Morais,
Presidente

João de Lara Vieira,
1º Secretário

L E I Nº 1706/2009 – De Autoria do edil **APARECIDO BIANCHO, REGINALDO ALVES DOS SANTOS. JOSÉ ROBERTO GRAVA. EUNILDO ZANCHIM, LUIZ CARLOS DE AGUIAR, CILAS SOUZA MORAIS, BELMIRO DA SILVA FARIAS, JOSÉ APARECIDO DA SILVA e JOÃO DE LARA VIEIRA.**

SÚMULA:- Dispõe sobre o Plantio e Replantio de Árvores em Logradouros Públicos.

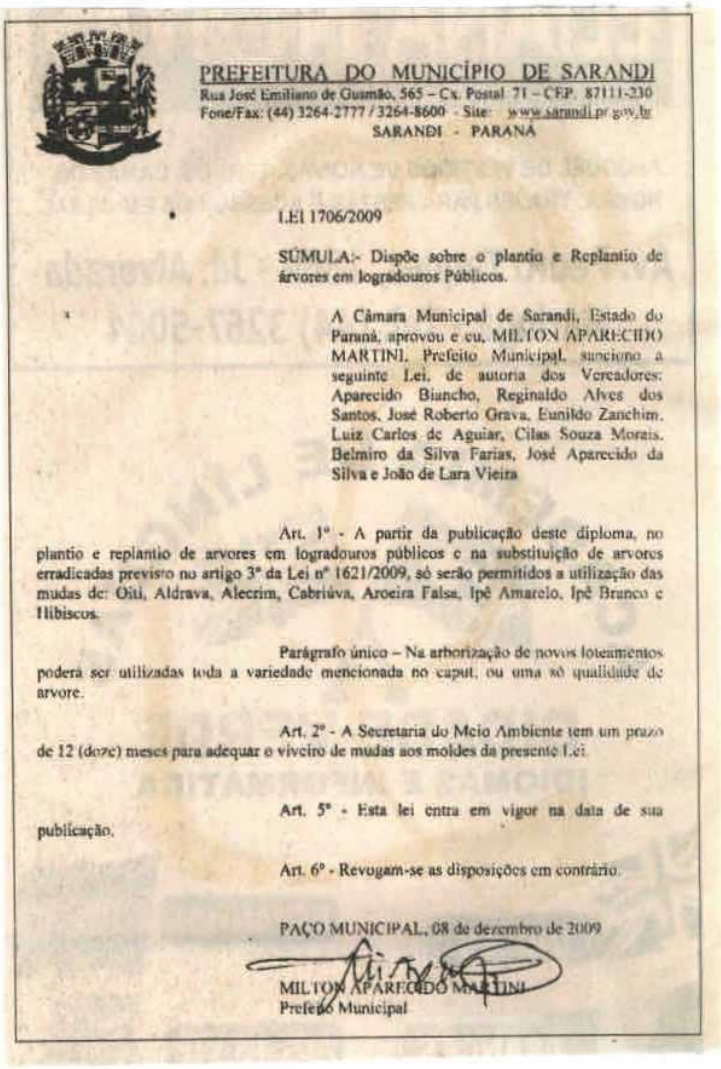

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI
Rua José Emiliano de Guamão, 565 – Cx. Postal 71 – CEP. 87111-230
Fone/Fax: (44) 3264-2777 / 3264-8600 - Site: www.sarandi.pr.gov.br
SARANDI - PARANÁ

LEI 1706/2009

SÚMULA:- Dispõe sobre o plantio e Replantio de árvores em logradouros Públicos.

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprovou e eu, MILTON APARECIDO MARTINI, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei, de autoria dos Vereadores: Aparecido Biancho, Reginaldo Alves dos Santos, José Roberto Grava, Eunildo Zanchim, Luiz Carlos de Aguiar, Cilas Souza Morais, Belmiro da Silva Farias, José Aparecido da Silva e João de Lara Vieira

Art. 1º - A partir da publicação deste diploma, no plantio e replantio de arvores em logradouros públicos e na substituição de arvores erradicadas previsto no artigo 3º da Lei nº 1621/2009, só serão permitidos a utilização das mudas de: Oiti, Aldrava, Alecrim, Cabriúva, Aroeira Falsa, Ipê Amarelo, Ipê Branco e Hibiscos.

Parágrafo único – Na arborização de novos loteamentos poderá ser utilizadas toda a variedade mencionada no caput, ou uma só qualidade de arvore.

Art. 2º - A Secretaria do Meio Ambiente tem um prazo de 12 (doze) meses para adequar o viveiro de mudas aos moldes da presente Lei.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL, 08 de dezembro de 2009

MILTON APARECIDO MARTINI
Prefeito Municipal

Aprovada em Segunda Discussão e Dispensada a Terceira Discussão e última votação, nesta Casa de Leis. 08/12/2009, enviada ao Poder Executivo Municipal na mesma data e Publicada no "JORNAL DO POVO", em 20 de dezembro de 2009. Edição nº 5.821 – DOMINGO.